

PROCESSO - A. I. Nº 207158.0083/04-7  
RECORRENTE - TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0172-03/05  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 11/08/2005

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0267-12/05

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE. LANÇAMENTO, NO REGISTRO DE SAÍDAS EM VALORES INFERIORES AOS CONSTANTES NOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou caracterizado que as operações, objeto da autuação, se referiu as prestações de serviços tomados por diversas empresas. Os argumentos recursais são insuficientes para desconstituir o crédito tributário corretamente lançado. 2. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Infração não impugnada. 3. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração não impugnada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir o ICMS e indicar multa por descumprimento de obrigação acessória, nos valores de, respectivamente, R\$31.005,72 e R\$270,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto referente a prestações de serviços de transporte não escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta, ainda, na descrição dos fatos, que os valores de base de cálculo e ICMS, constantes nos Conhecimentos de Transporte, são superiores àqueles lançados no livro Registro de Apuração do ICMS – R\$9.273,95;
2. Utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. O contribuinte não entregou à fiscalização as notas fiscais de aquisição de bens do ativo imobilizado – R\$21.731,77;
3. Falta de apresentação dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, apesar de intimado em 08/12/04 e 15/12/04 – multa de R\$270,00.

Ao fundamentar o seu voto na Decisão recorrida, a ilustre relatora afastou as preliminares de nulidade, argumentando que não há ilegitimidade passiva e nem cerceamento de defesa no lançamento. Disse que “*este lançamento foi feito contra o contribuinte Transporte Excelsior Ltda., inscrição estadual nº 49.334.755, e não contra a pessoa dos sócios*”. Também afirmou “*que foram expedidos diversas intimações para apresentação de livros e documentos fiscais, via fax*”.

(fls. 19 a 22), pelos Correios – Ar (fls. 23 a 27) e até por edital publicado no Diário Oficial do Estado de 08/12/04 (fl. 28)”.

No mérito, a ilustre relatora manteve a autuação, pois considerou que as alegações defensivas não eram capazes de elidir as infrações imputadas ao autuado.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde alega que o Auto de Infração não merece prosperar, pois, conforme o art. 382 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, é o tomador do serviço de transporte o responsável pelo pagamento do imposto, já que é o sujeito passivo por substituição. Diz que o mencionado dispositivo regulamentar estabelece que o tomador do serviço deve emitir nota fiscal com a declaração de que o ICMS é de sua responsabilidade. Ressalta que, nessa situação, a emissão de conhecimento de transporte (CTRC) é dispensável, sendo suficiente apenas nota fiscal. Para embasar seus argumentos, transcreve dispositivos do Regulamento do ICMS.

Prosseguindo em suas alegações, o recorrente diz que o enquadramento legal distorcido e o procedimento fiscal deficiente acarretam o cancelamento do Auto de Infração. Afirma que a fundamentação legal utilizada diverge da situação fática relatada nos autos. Cita farta doutrina e jurisprudência para embasar a sua tese. Ao finalizar, solicita o cancelamento do Auto de Infração, alegando que o lançamento é nulo, pois não possui liquidez e certeza.

No Parecer exarado à fl. 316, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que a responsabilidade por substituição tributária do tomador do serviço ocorre somente nas prestações sucessivas de transporte, e não, em todos os casos, como parece fazer crer a empresa. Frisa que cabia ao recorrente demonstrar que as operações objeto da autuação se referiam a prestações sucessivas a contribuintes inscritos na Bahia, nos termos do art. 382 do RICMS-BA, o que diz não ter ocorrido. Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente, pois as descrições das infrações são satisfatórias e permitem que o sujeito passivo entenda as acusações que lhe são imputadas e exerça o seu direito de defesa normalmente. Apesar dos abalizados argumentos do recorrente, os eventuais equívocos na tipificação legal das infrações não são capazes de ensejar a nulidade de um lançamento, quando pela descrição dos fatos o enquadramento legal correto ficar evidente. Efetivamente, havia um equívoco na tipificação da multa indicada na infração 3, contudo esse erro foi corrigido na Decisão recorrida. Do mesmo modo, entendo que a alegada falta de liquidez e certeza do lançamento não merece acolhimento, pois tal fato não restou comprovado nos autos.

Quanto às preliminares de nulidade suscitadas na defesa, observo que as mesmas já foram enfrentadas e rechaçadas pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, demonstrando que no lançamento não houve ilegitimidade passiva e nem cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, ultrapasso as preliminares suscitadas na defesa e no Recurso Voluntário e, a seguir, passo a apreciar o mérito da lide.

No mérito, observo que o recorrente aborda apenas a acusação feita na infração 1, alegando que o imposto é devido pelos tomadores dos serviços, conforme previsto no art. 382 do RICMS-BA. Considero que essa alegação recursal não pode ser acatada, pois o recorrente não provou que as prestações arroladas na autuação se referiam a prestações sucessivas. Examinando os conhecimentos de transporte rodoviário de carga (CTRC) acostados ao processo, constato que eles são referentes a prestações tomadas por diversas empresas, muitos deles contêm destaques do

imposto e neles não há nenhuma evidência de que se tratavam de prestações sucessivas. Dessa forma, a infração está caracterizada e, portanto, está correta a Decisão recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, homologando a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207158.0083/04-7, lavrado contra **TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$31.005,72**, acrescido das multas de 60% sobre R\$21.731,77 e 70% sobre R\$9.273,95, previstas no art. 42, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$270,00**, prevista no art. 42, XX, “a” e “b”, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS